

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2022

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais, relativos ao cabimento de instrumentos despenalizantes.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, de autoria da deputada Benedita da Silva e outros, excetua os crimes de racismo tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e no art. 140, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), da possibilidade de aplicação dos instrumentos despenalizantes regulamentados no art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Penais).

A primeira autora do Projeto – acompanhada pelos outros trinta e quatro signatários – apresenta argumentação equilibrada para justificar a proposta. Não se trata de desvalorizar as políticas de desencarceramento implícitas nas despenalizações previstas em lei, mas de reconhecer a especificidade atual e histórica dos crimes de racismo.

Isso porque, em um mundo dividido entre países colonizadores e colonizados, por muito tempo movido à mão de



obra de escravos africanos, não se pode ignorar o impacto do racismo na estrutura da sociedade.

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, foi distribuído à Comissão de Defesa de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de constitucionalidade e de juridicidade.

A apreciação da proposição passa obrigatoriamente pelo Plenário e o regime de tramitação é ordinário. Não foram apensados projetos de lei ao principal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

O objeto da proposição se situa no centro mesmo das preocupações desta Comissão, seja por conta da relevância das políticas de desencarceramento para a defesa de direitos humanos de infratores da lei penal, seja por conta do papel estruturante da desigualdade racial e do racismo na configuração da sociedade brasileira. É preciso, pois, que atentemos aos dois lados da questão.

O próprio texto de justificção da iniciativa sob análise mostra que a deputada Benedita da Silva, a primeira subscritora do PL, está plenamente consciente dos danos que o encarceramento generalizado provoca ao país e a sua população. A afirmação de que uma sociedade deve ser julgada pela maneira com que trata as pessoas em situação de maior vulnerabilidade – e essa



é a situação dos presos, independentemente dos crimes que tenham cometido – deve servir de referência às análises produzidas pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial. Ora, conhecemos o estado de grande parte de nossas prisões, tanto que lutamos permanentemente para torná-las mais humanas. Diminuir o número de pessoas presas é uma maneira de o fazer. Ainda mais legítima na medida em que a legislação afasta o encarceramento basicamente para casos de infrações penais de pequeno potencial ofensivo. Com isso, a possibilidade de reincorporação da pessoa condenada à sociabilidade saudável é muito maior, enquanto o risco para a sociedade é mínimo.

Apesar dessa preocupação com o outro lado do problema, sobre a qual não caberia simplesmente calar, esta Relatoria, seguindo de perto a linha de argumentação da autora da proposição, acolhe a proposta de se excluir, nos casos de crimes de racismo, a incidência de normas que afastam a persecução penal, levam à suspensão do processo ou substituem penas privativas de liberdade. O motivo, obviamente, é a particular relevância do combate ao racismo para a construção da sociedade democrática e respeitadora da dignidade das pessoas que desejamos. O Código de Processo Penal, aliás, já institui exceções semelhantes àquela proposta no Projeto aqui analisado. É o caso, principalmente, da vedação de acordo de não persecução penal “nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor”.

A sociedade brasileira e o Congresso Nacional enfim se vêm convencendo de que a superação da fratura interna representada pela significativa diferença de rendimentos e condições de vida entre negros e brancos é uma prioridade absoluta. Para tanto, faz-se necessário enfrentar o fenômeno – que é tanto causa como consequência dessa diferença – do racismo. Nenhum projeto democrático e justo de sociedade será levado a bom termo, no Brasil, sem tal enfrentamento, pois aquela iníqua fratura cumpriu, em nossa história, papel estruturante das relações sociais.

Talvez não seja descabido chamar a atenção para uma questão formal, envolvida na redação do Projeto sob análise, embora ela não se encontre, propriamente, no âmbito de competência desta Comissão de Direitos

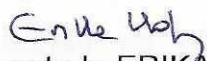


Humanos, Minorias e Igualdade Racial. A indicação do conteúdo da proposição, constante do art. 1º, soa excessivamente genérica (“esta Lei aperfeiçoa a legislação processual penal”). Parece mais razoável, contudo, deixar o eventual aperfeiçoamento para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não apenas por se tratar de competência sua, mas também porque a melhor redação pode variar ligeiramente a depender de haver ou não emenda aprovada nesse colegiado.

Seja como for, defende-se a aprovação célere do PL, basicamente nos termos – adequados – em que se encontra formulado desde o início, pois a matéria, como já ficara claro em sua Justificação, ao destacar o racismo como um crime especialmente danoso, é de crucial relevância para a democracia e a justiça social em nosso país. Esperamos, é certo, que a norma proposta, tal como aquela, já citada, referente aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, se torne desnecessária no futuro. Hoje, no entanto, são casos que, infelizmente, precisam de especial atenção da sociedade e da lei.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.


Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-14267

